

Regulamento

Plano de Benefícios **Conab**

Patrocinadoras:



Conab
Companhia Nacional
de Abastecimento



CIBRIUS
Instituto Conab
de Seguridade Social

Regulamento

Plano de Benefícios Conab

Patrocinadoras:  **Conab**
Companhia Nacional
de Abastecimento

 **CIBRIUS**
Instituto Conab
de Seguridade Social

CNPB: 1979.0007-19. Portaria nr. 519 de 30/09/2015, publicado no DOU de 01/10/2015
cientificado pela Previc por meio do Ofício nº 2594 de 30/09/2015

ÍNDICE

CAPÍTULO I	07
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS	
CAPÍTULO II	07
DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO III	14
DOS MEMBROS DO PLANO	
SEÇÃO I	14
DAS PATROCINADORAS	
SEÇÃO II	14
DOS PARTICIPANTES	
SEÇÃO III	15
DOS ASSISTIDOS	
SEÇÃO IV	15
DOS BENEFICIÁRIOS	
CAPÍTULO IV	16
DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS	
SEÇÃO I	16
DA INSCRIÇÃO	

SEÇÃO II	17
DO CANCELAMENTO	
CAPÍTULO V	19
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO	
SEÇÃO I	19
DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL	
SEÇÃO II	21
DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL	
SEÇÃO III	22
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	
SEÇÃO IV	25
DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO	
SEÇÃO V	26
DA PORTABILIDADE	
SUBSEÇÃO I	26
DO PLANO ORIGINÁRIO	
SUBSEÇÃO II	28
DO PLANO RECEPTOR	
CAPÍTULO VI	29
DOS BENEFÍCIOS	
CAPÍTULO VII	32
DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA	
SEÇÃO I	32
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	
SEÇÃO II	33
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE	
SEÇÃO III	34
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	

SEÇÃO IV	35
DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL	
CAPÍTULO VIII	35
PECÚLIO POR MORTE	
CAPÍTULO IX	36
AUXÍLIO-DOENÇA	
CAPÍTULO X	36
PENSÃO POR MORTE	
CAPÍTULO XI	38
DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL	
CAPÍTULO XII	38
DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO	
CAPÍTULO XIII	41
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	
CAPÍTULO XIV	41
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO XV	44
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
SEÇÃO I	44
DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES E DAS PATROCINADORAS	
SEÇÃO II	47
DA TRANSAÇÃO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ACUMULADOS OU ADQUIRIDOS NO PLANO CONAB	
SUBSEÇÃO I	47
DAS REGRAS E CONDIÇÕES DA TRANSAÇÃO	
SUBSEÇÃO II	52
DA PERMANÊNCIA DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS NO PLANO CONAB	
SUBSEÇÃO III	
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O PLANO CONAB SALDADO	53

SUBSEÇÃO IV	55
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO PARA O CONABPREV	
SUBSEÇÃO V	56
DO RECÁLCULO DA RESERVA MATEMÁTICA TOTAL INDIVIDUAL	
SUBSEÇÃO VI	57
DA MANUTENÇÃO DOS PLANOS A PARTIR DA DATA EFETIVA	
CAPÍTULO XVI	57
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	

CAPÍTULO I

DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios CONAB, **doravante denominado PLANO CONAB, estruturado na modalidade de Benefício Definido**, administrado e operado pelo CIBRIUS – INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL, ou simplesmente **CIBRIUS, quando na condição de Entidade**, patrocinado pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, doravante denominada de **PATROCINADORA-PRINCIPAL**, e pela própria Entidade, **que, em se tratando de patrocínio do PLANO CONAB será denominada de PATROCINADORA, e, quando em conjunto neste Regulamento, serão designadas PATROCINADORAS**, disciplinando normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º As expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

I - Assistido: o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: pessoa física ou jurídica habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO CONAB, com propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III – Autopatrocínio: faculdade de o Participante manter o valor de sua Remuneração, no caso de perda parcial ou total, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes a Remuneração percebida até então, desde que assuma as contribuições normais devidas, inclusive as de responsabilidade das PATROCINADORAS, conforme o caso, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Benefício de Renda Continuada: benefício previdenciário de caráter vitalício, pago em prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições do Estatuto, deste Regulamento e da legislação;

V - Benefícios de Risco: benefício ofertado ao Participante do PLANO **CONAB** ou a seus respectivos Beneficiários, cujo início ocorre em data não predeterminada, por ocorrência de eventos de morbidez (doença), invalidez ou morte do Participante;

VI - Benefício Pleno: para fins deste Regulamento, considera-se o benefício de Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, conforme condições previstas na Seção III do Capítulo VII deste Regulamento;

VII - Benefícios Programados: benefício vitalício, cujo início se dá de forma programada, seja especial, por tempo de contribuição ou por idade, observadas as disposições do Estatuto, deste Regulamento e da legislação;

VIII - Benefício Proporcional Diferido: para fins deste Regulamento, entende-se por Benefício Proporcional Diferido a opção do Participante, quando da Cessaç o do V nculo Empregat cio, em permanecer vinculado ao PLANO **CONAB**, sem efetuar contribui es normais e aguardar o vencimento das car ncias regulamentares para ter acesso a um benef cio decorrente desta op o;

IX - Cessa o do V nculo Empregat cio: perda da condi o de empregado **em uma das PATROCINADORAS, conforme o caso**, sendo que para efeito deste Regulamento ser  considerado o per odo de aviso pr vio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;

X - Conv nio de Ades o: para os fins deste Regulamento,   o documento celebrado entre a **PATROCINADORA-PRINCIPAL** e o CIBRIUS, estabelecendo as condi es como membro deste PLANO **CONAB**;

XI – Custeio Administrativo: correspondente ao valor fixado anual e atuarialmente no Plano de Custeio, para cobertura das despesas administrativas do PLANO **CONAB**, ou outra forma definida pelos  rg os reguladores e/ou fiscalizadores, **observado o disposto no Plano de Gest o Administrativa – PGA do CIBRIUS**;

XII - Data de Op o: para efeito de c culo da op o pelo Autopatroc nio, Benef cio Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, entende-se como sendo a data de requerimento formal do Termo de Op o, protocolado pelo Participante no **CIBRIUS**, ou a data de Cessa o do V nculo Empregat cio do Participante com **uma das PATROCINADORAS**, conforme o caso;

XIII - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o PLANO CONAB;

XIV - Data de Início do Benefício: expressa a data em que se iniciará o direito ao benefício no PLANO CONAB, a qual está definida especificamente para cada um deles, no Capítulo VI deste Regulamento;

XV - Data do Cálculo: data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido neste Regulamento;

XVI – Data Efetiva: refere-se à data de eficácia das adequações regulamentares que visam especificamente a cisão do PLANO CONAB e decorrente criação do PLANO CONAB SALDADO, assim como do ConabPrev, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida data da publicação ou comunicação formal da aprovação, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o Período de Opção pela Transação, considerando a prévia aprovação governamental e as condições estabelecidas nos respectivos Regulamentos e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO CONAB SALDADO e no ConabPrev, conforme disposições do Capítulo XV. A Data Efetiva não se confunde com a Data de Eficácia das demais alterações promovidas neste Regulamento, conforme disposto no art. 100 deste Regulamento;

XVII – Declaração Individual de Não Opção pela Transação: é o instrumento formal pelo qual os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB declararão, durante o Período de Opção pela Transação, a não opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO e/ou ao ConabPrev, permanecendo vinculados ao PLANO CONAB, conforme disposto no artigo 80 deste Regulamento;

XVIII - Elegibilidade: cumprimento do conjunto de condições necessárias definidas neste Regulamento para a concessão do benefício **ou instituto** a que se referir, **desde que o requeira;**

XIX - Estatuto: documento que contém os regramentos que definem a constituição e o funcionamento do CIBRIUS, enquanto entidade fechada de previdência complementar;

XX - Extrato: documento emitido pelo **CIBRIUS** que contém as informações relativas à situação do Participante no PLANO **CONAB**, para efeitos das opções de participação

previstas no Capítulo V, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XXI – Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no PLANO CONAB, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;

XXII - Índice do Plano: Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, podendo ser substituído por outra taxa ou índice equivalente, desde que previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, com base em parecer técnico do Atuário, e devidamente aprovado pelo órgão governamental competente, a vigor da Data de Eficácia deste Regulamento, observado o disposto no art. 100;

XXIII – Joia Atuarial - JAT: é o custo atuarial apurado na solicitação de inscrição de novo Participante, reingresso ou retardatário perante o PLANO CONAB, conforme o caso, que equivale ao valor da reserva matemática e tem a finalidade de dar cobertura ao custo do serviço passado do respectivo Participante, de modo que essas situações específicas não causem desequilíbrio nas taxas de contribuição, cujo cálculo se dará, conforme disposto no inciso IV do artigo 51 deste Regulamento, podendo ser custeado por Contribuição Extraordinária de Joia ou, ainda, pelo valor do aporte inicial, nos casos de Portabilidade, conforme disposto no artigo 27 deste Regulamento;

XXIV - Menores de Idade no Âmbito Civil: neste PLANO CONAB, são as pessoas físicas menores de 18 (dezoito) anos completos de idade e que não estejam habilitadas à prática de todos os atos da vida civil em decorrência da cessação da incapacidade:

a) pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 16 (dezesseis) anos completos;

b) pelo casamento;

c) pela colação de grau em curso de ensino superior;

d) pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 (dezesseis) anos completos tenha economia própria.

XXV - Nota Técnica Atuarial: documento técnico formal, elaborado pelo Atuário

responsável pelo PLANO CONAB, o qual contém a formulação técnica, metodologia e critérios contidos neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais específicos do PLANO CONAB;

XXVI – ConabPrev: plano de benefícios estruturado na modalidade de Contribuição Definida - CD, a ser oferecido aos Empregados das PATROCINADORAS, conforme definido em seu Regulamento, e aos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, por meio de Transação de que trata o inciso XLIII deste artigo, tendo o seu início de operacionalização na Data Efetiva, conforme inciso XVI deste artigo;

XXVII - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção, e se estende até a data em que o Participante Vinculado estará elegível ao Benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e este venha a ser requerido pelo Participante Vinculado, conforme previsto neste Regulamento;

XXVIII – Período de Opção pela Transação: é o prazo concedido aos Participantes e Assistidos para a opção pela Transação dos direitos e obrigações constituídos no PLANO CONAB pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, conforme disposições do artigo 80 deste Regulamento;

XXIX – PLANO CONAB SALDADO: é o plano estruturado na modalidade de Benefício Definido, decorrente da cisão do PLANO CONAB, cujos benefícios oferecidos são saldados, e que abrigará os Participantes e Assistidos que optarem, voluntariamente, pelo PLANO CONAB SALDADO durante o Período de Opção pela Transação, de que trata o inciso XXVIII deste artigo, tendo o seu início de operacionalização da Data Efetiva, conforme inciso XVI deste artigo;

XXX - Plano de Benefícios Originário: plano do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que este PLANO CONAB poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano;

XXXI – Plano de Benefícios Receptor: plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que este PLANO CONAB poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos de outros planos para este PLANO CONAB;

XXXII - Plano de Custeio: definição da forma pela qual as contribuições das **PATROCINADORAS**, dos Participantes e Assistidos deverão ser realizadas para dar cobertura ao financiamento dos compromissos previstos no **PLANO CONAB**, o qual, antes de sua vigência, deve ser aprovado pelo **CIBRIUS** e pelas **PATROCINADORAS**;

XXXIII - Plano em Extinção: plano de benefícios no qual está vedado o ingresso de novos Participantes, a partir da data de seu fechamento, sendo que, no **PLANO CONAB**, a eficácia da extinção se dará a partir da Data de Eficácia deste Regulamento, conforme o art. 100;

XXXIV - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes Totais e Participantes Vinculados transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que observadas as disposições constantes na Seção V deste Regulamento, sendo que será entendida como Portabilidade, também, a opção dos atuais Participantes do **PLANO CONAB** portarem seus recursos acumulados em outro plano para este;

XXXV - Regulamento do Plano ou Regulamento: significa este documento, que define as disposições do **PLANO CONAB**, com as alterações que lhe forem introduzidas, devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo do **CIBRIUS**, pelas **PATROCINADORAS** e por quem mais de direito, quando for o caso;

XXXVI - Remuneração: para fins do **PLANO CONAB**, é o total de parcelas remuneratórias pagas pelas **PATROCINADORAS**, conforme o caso, ao Participante, em face da vinculação empregatícia, passíveis de incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Oficial;

XXXVII – Reserva de Poupança Líquida: corresponde à soma de todas as contribuições pessoais vertidas pelo Participante ao **PLANO**, inclusive a título de Joia e aquelas em nome da Patrocinadora, no caso de Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, devidamente atualizadas pelo Índice do Plano, líquidas de contribuições administrativas, das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das parcelas de cobertura de insuficiência patrimonial (déficit), assim como dos demais recursos não passíveis de Resgate, conforme disposto neste Regulamento;

XXXVIII – Resgate: ação promovida exclusivamente pelo Participante, uma vez atendida as exigências do Regulamento, e definida como sendo a retirada dos

valores referentes à sua reserva de poupança no PLANO CONAB, até a data de solicitação, e, quando for o caso, poderá ser acrescido dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, descontado o custeio administrativo e descontadas, ainda, as contribuições destinada à cobertura dos Benefícios de Risco e as de que trata o inciso VI do artigo 51;

XXXIX - Salário de Participação: para fins deste Regulamento, é a Remuneração, excetuando-se as diárias e horas extras, paga pelas PATROCINADORAS, que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para este Regime Geral de Previdência Social;

XL – Termo de Adesão - para os fins deste Regulamento, é o documento celebrado entre a PATROCINADORA e o CIBRIUS, estabelecendo as condições daquela como membro do PLANO CONAB;

XLI - Termo de Opção: documento através do qual o Participante formalizará, perante o CIBRIUS, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V, na forma disciplinada pelas normas vigentes;

XLII – Termo Individual de Opção pela Transação: é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB, por meio do qual estes formalizarão a sua opção por uma das alternativas de vinculação ao PLANO CONAB SALDADO e/ou ao ConabPrev, conforme disposições do artigo 80 deste Regulamento;

XLIII – Transação: é o processo pelo qual se operacionaliza a transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO CONAB pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, a qual é concretizada mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação ou da Declaração Individual de Não Opção pela Transação, de que tratam os incisos XLII e XVII deste artigo, respectivamente, durante o Período de Opção pela Transação de que trata o inciso XXVIII deste artigo, obedecidas as regras dispostas no artigo 80 deste Regulamento;

XLIV - Termo de Portabilidade: documento emitido pelo CIBRIUS, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma da Seção V do Capítulo V, e na forma disciplinada pelas normas vigentes;

XLV - Variação Patrimonial Líquida Mensal: denominada também, para efeitos deste Regulamento, Rentabilidade do Patrimônio do Plano – TIR (taxa interna de retorno),

equivale à taxa de retorno do fluxo financeiro de investimentos feitos com os recursos do **PLANO CONAB**, considerando as receitas e despesas;

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 3º São membros do PLANO **CONAB**:

I – a **PATROCINADORA-PRINCIPAL**;

II – a **PATROCINADORA**;

III – os Participantes; e

IV – os Assistidos.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art. 4º Consideram-se Patrocinadoras deste PLANO **CONAB**, a **PATROCINADORA PRINCIPAL e a PATROCINADORA, conforme o caso**, referidas no artigo 1º deste Regulamento, bem como as pessoas jurídicas que firmarem o respectivo Convênio de Adesão com o **CIBRIUS**, aderindo ao **PLANO CONAB**, na forma do Estatuto e da legislação vigente.

Seção II

Dos Participantes

Art. 5º Consideram-se Participantes, os empregados **das PATROCINADORAS, conforme o caso**, que tenham aderido ao PLANO **CONAB**, na forma disposta no artigo 9º deste Regulamento, e que não estejam percebendo quaisquer benefícios do PLANO **CONAB**, exceto Auxílio-doença, **sendo que, quando usado genericamente, engloba, também, o Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial e o Participante Vinculado**.

§ 1º Para fins do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados **das PATROCINADORAS, conforme o caso**, todos os que tiverem contrato de trabalho vigente na forma da legislação por ocasião da inscrição no PLANO **CONAB**, e que

estejam em pleno exercício de suas atividades laborais ou em gozo de afastamentos legais, computados como tempo de serviço pela legislação aplicável.

§ 2º São equiparáveis aos empregados **das PATROCINADORAS, conforme o caso**, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes, observada a necessária inscrição no regime de Previdência Oficial.

§ 3º São considerados, para fins deste PLANO **CONAB**, Participantes Vinculados, aqueles que fizerem opção formal pelo Benefício Proporcional Diferido, após cessado o vínculo empregatício com as **PATROCINADORAS**, conforme disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

§ 4º São considerados, para fins deste PLANO **CONAB**, Participantes Vinculados Contribuintes Total **ou Participantes Vinculados Contribuintes Parcial**, aqueles **que fizeram a opção formal pelo Autopatrocínio Total ou Parcial, respectivamente**, na forma **disposta** na Seção I e Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

Seção III

Dos Assistidos

Art. 6º Consideram-se Assistidos, os Participantes ou seus Beneficiários, em gozo de quaisquer benefícios de prestação continuada previstos no artigo 30 deste Regulamento, excetuando-se para este fim o Benefício de Auxílio-doença.

Seção IV

Dos Beneficiários

Art. 7º Consideram-se Beneficiários deste PLANO **CONAB** aqueles indicados pelos Participantes ou Assistidos para o gozo de Benefício de Renda Continuada, desde que vivam comprovada e justificadamente sob a sua dependência econômica, e desde que relacionados na forma do artigo 8º, e nessa qualidade, inscritos no PLANO **CONAB**.

Art. 8º Para efeitos do disposto no artigo 7º, considera-se justificada a dependência econômica:

I – do cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável nos termos da legislação vigente ou a qualquer tempo se houver filho em comum;

II - de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que Menores de Idade no Âmbito Civil ou Inválidos, total e permanentemente, não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;

III - das pessoas Menores de Idade no Âmbito Civil ou maiores de 60 (sessenta) anos, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do Participante, ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos.

§ 1º Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores à metade do salário mínimo nacional vigente.

§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da inscrição do Participante, é lícito promover a inscrição ou substituição de Beneficiário, na forma do artigo 9º, desde que o Participante ou Assistido que a promover arque com o pagamento de Joia Atuarial, no caso dessa inscrição ou substituição causar impacto negativo ao **PLANO CONAB**.

§ 3º Para fins deste artigo, a comprovação de dependência dar-se-á por meio dos documentos hábeis, observada a legislação vigente, sendo que a não apresentação dos mesmos poderá implicar na suspensão da concessão ou pagamento dos benefícios.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

Seção I

Da Inscrição

Art. 9º - Considera-se inscrição no PLANO CONAB, para os efeitos deste Regulamento, em relação às PATROCINADORAS, a celebração do Convênio de Adesão e Termo de Adesão, referidos nos incisos X e XL do artigo 2º, respectivamente, depois da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Art. 10 - Considera-se inscrição no PLANO CONAB, para os efeitos deste Regulamento, em relação ao Participante, a homologação, por parte do CIBRIUS, do pedido de inscrição do empregado, observado o artigo 5º, através de requerimento formal, em modelo impresso a ser por ele fornecido, sendo que, a

partir da Data de Eficácia das adequações ora promovidas neste Regulamento, o PLANO CONAB não permitirá inscrições de novos Participantes, na forma deste artigo, posto se transformar em Plano em Extinção a partir de então e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

§ 1º - Até o dia anterior ao da Data de Eficácia destas alterações regulamentares, serão mantidas as regras do Regulamento, cuja eficácia se deu até então, conforme artigo 87, relativas aos Participantes que se inscreveram sob tais condições.

§ 2º - As regras a serem observadas para os Participantes que se inscreveram no PLANO CONAB, conforme *caput* deste artigo, encontram-se transcritas no Capítulo XV deste Regulamento.

§3º - A inscrição dos Participantes relacionados no artigo 5º e a manutenção desta qualidade no PLANO CONAB, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

Seção II

Do Cancelamento

Art. 11 Será cancelada a inscrição das PATROCINADORAS, por meio da retirada de patrocínio deste PLANO CONAB, na forma definida no Estatuto, no Convênio de Adesão, Termo de Adesão e na legislação vigente, observado que para a massa de Participantes e assistidos inscritos na data da alteração deste Regulamento, as PATROCINADORAS ou seu sucessor, se obriga, a cumprir a totalidade de seus compromissos assumidos com o CIBRIUS relativa aos direitos dos Participantes já qualificados, e ainda, a prévia autorização a ser concedida por quem de direito, gerando, em consequência, a rescisão do respectivo Convênio de Adesão e respectivos Termos Aditivos, se houverem.

Art. 12 Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer;

III - atrasar por 3 (três) meses consecutivos o pagamento das contribuições de sua responsabilidade;

IV - tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, e optar pelos institutos de Resgate e Portabilidade previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V deste Regulamento;

V - deixar de cumprir, por ação, omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer condições básicas, conforme dispositivos Estatutários ou Regulamentares, necessárias à habilitação ou manutenção como Participante deste PLANO CONAB.

§ 1º A Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, não importará o cancelamento da inscrição do Participante no PLANO CONAB, desde que o mesmo manifeste formalmente ao CIBRIUS a opção de permanecer vinculado, através do Termo de Opção definido no inciso XLI do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XX do mesmo artigo, manifestando sua opção pelo Autopatrocínio Total ou Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 2º O cancelamento pelo motivo de que trata o inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação formal ao Participante, que lhe estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito, sendo que, após esta notificação, serão tomadas as providências cabíveis.

§ 3º O Participante que requerer o cancelamento do PLANO CONAB terá direito ao Resgate, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo V deste Regulamento.

Art. 13 Para a inscrição do Beneficiário é indispensável a do Participante ou do Assistido a que esteja vinculado por dependência econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º.

§ 1º Ressalvados os casos de morte do Participante ou Assistido, o cancelamento da sua inscrição importa o cancelamento da inscrição de seus respectivos Beneficiários.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários que dele dependiam, nos termos deste Regulamento, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores à da inscrição e **condicionada à assunção do ônus da contribuição devida, se houver, com base em cálculo atuarial que determinará o custo adicional decorrente de tal inclusão no PLANO CONAB.**

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a companheiro(a) do Participante, cuja inscrição,

para produzir os efeitos deste Regulamento, deverá ser anterior ao falecimento do Participante.

Art. 14 Será cancelada a inscrição do Beneficiário em caso de morte ou quando da perda das condições previstas nos artigos 7º e 8º.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE PARTICIPAÇÃO

Seção I

Do Autopatrocínio Total

Art. 15 O Participante que tiver perda total de sua Remuneração ou a Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, poderá optar por permanecer vinculado ao PLANO **CONAB** sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte Total, desde que manifeste formalmente esta opção **ao CIBRIUS** em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso **XX** do artigo 2º, e desde que efetue as contribuições de responsabilidade das **PATROCINADORAS, conforme o caso**, e as contribuições de sua responsabilidade para o custeio do seu benefício, caso não tivesse ocorrido a perda da Remuneração, inclusive as destinadas à cobertura de despesas administrativas e de Benefícios de Risco.

§ 1º A ausência de comunicação tempestiva, pelas **PATROCINADORAS, conforme o caso**, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Autopatrocínio Total.

§ 2º Excluídas as contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e despesas administrativas, e eventualmente as contribuições extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, as demais contribuições vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Total serão creditadas na respectiva Reserva de Poupança **Líquida**.

§ 3º Especificamente para os casos em que ocorrer a perda total da Remuneração, sem que tenha ocorrido a Cessação do Vínculo Empregatício, ficará a cargo do Participante, o requerimento do Extrato a que se refere o inciso **XX** do artigo 2º.

§ 4º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Total serão devidas a partir da data da perda da Remuneração, e deverão observar o

mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme consta no § 1º do artigo 53 e no artigo 58, exceto para as contribuições devidas até a Data de Opção, que não sofrerão acréscimos, **assim como o disposto no inciso III do artigo 12.**

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das Reservas Matemáticas durante o período do Autopatrocínio Total, o Participante Vinculado Contribuinte Total, de que trata o *caput*, em conjunto com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, demais Participantes e os Assistidos, **poderá ser** acionado, através do pagamento de Contribuição Extraordinária **dos Participantes**, visando saldar a insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do PLANO **CONAB.**

§ 6º Apenas para efeito deste Regulamento, o período em Autopatrocínio neste PLANO **CONAB**, enquanto Participante Vinculado Contribuinte Total, será computado como tempo de vinculação empregatícia às **PATROCINADORAS, conforme o caso.**

§ 7º De modo análogo ao disposto no parágrafo precedente, para fins de cálculo do custeio do PLANO **CONAB**, será considerado o Salário de Participação mantido pelo Participante na forma deste Regulamento.

§ 8º O Participante Vinculado Contribuinte Total, que restabelecer o vínculo empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, poderá optar por regressar à condição anterior à opção pelo Autopatrocínio Total, de acordo com as disposições deste Regulamento, observando, no que couber, as disposições da Seção I deste Capítulo.

§ 9º O Participante Vinculado Contribuinte Total que vier a morrer ou ficar **inválido** antes de implementar a Elegibilidade para percepção de Benefício Programado, nos termos deste Regulamento, fará jus, ou seus Beneficiários, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.

§ 10 O Participante Vinculado Contribuinte Total poderá requerer o benefício de aposentadoria quando cumpridas todas as condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 11 O Participante Vinculado Contribuinte Total poderá, posteriormente, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

§ 12 Para formalizar a opção a que se refere o parágrafo anterior, o Participante

Vinculado Contribuinte Total deverá fazê-lo através do Termo de Opção definido no inciso **XLI** do artigo **2º**, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso **XX** do artigo **2º**, cuja requisição ficará a seu cargo.

Seção II

Do Autopatrocínio Parcial

Art. **16** O Participante que tiver perda parcial de sua Remuneração, poderá optar por manter o nível do Salário de Participação que vinha recebendo, para fins deste PLANO **CONAB**, sob a condição de Participante Vinculado Contribuinte Parcial, desde que a opção seja requerida formalmente **ao CIBRIUS** em até 30 (trinta) dias contados a partir da perda parcial da remuneração, recolhendo, a partir de então, as contribuições que vinham sendo vertidas por ele e pelas **PATROCINADORAS, conforme o caso**, em seu nome, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas, caso não fosse observada a perda, inclusive as relativas às despesas administrativas e para cobertura dos Benefícios de Risco, e o que efetivamente será recolhido **ao CIBRIUS**.

§ 1º Para os casos em que ocorrer a perda parcial da Remuneração, ficará a cargo do Participante, o requerimento pelo Autopatrocínio Parcial que deverá ocorrer dentro de no máximo 30 (trinta) dias a contar da perda parcial da remuneração, prazo este que após decorrido sem a expressa manifestação do Participante, terá esta opção cancelada.

§ 2º Excluídas as contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e despesas administrativas, e eventualmente as Contribuições Extraordinárias destinadas a cobrir a insuficiência de cobertura das Reservas Matemáticas, as demais contribuições vertidas pelo Participante, referentes àquelas decorrentes do Autopatrocínio Parcial, serão creditadas na respectiva Reserva de Poupança **Líquida**.

§ 3º As contribuições a serem vertidas pelo Participante Vinculado Contribuinte Parcial, serão devidas a partir da data da perda parcial da Remuneração observada, sem acréscimos de encargos adicionais previstos no artigo **58** deste Regulamento, até a Data de Opção, a contar da data da perda parcial da Remuneração.

§ 4º O Participante Vinculado Contribuinte Parcial que deixar de verter, por 3 (três) meses consecutivos, o pagamento das contribuições sob sua responsabilidade, e que não liquidar o débito em até 30 (trinta) dias depois de cientificado formalmente deste fato **pelo CIBRIUS**, terá sua opção pelo Autopatrocínio Parcial cancelada.

§ 5º Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das Reservas Matemáticas durante o período do Autopatrocínio Parcial, o Participante Vinculado Contribuinte Parcial, de que trata o artigo **16**, em conjunto com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, os demais Participantes e os Assistidos, **poderá ser** acionado, visando saldar a insuficiência, por meio do pagamento de Contribuição Extraordinária **dos Participantes**, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio do PLANO **CONAB**.

§ 6º O Participante Vinculado Contribuinte Parcial em dia com suas obrigações, poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção de que trata o *caput* deste artigo, desde que comunique a sua opção **ao CIBRIUS**, e **esse** por sua vez terá o prazo de até 30 (trinta) dias para homologação da solicitação, e restaurar o nível das contribuições vertidas pelo Participante anterior à opção pelo Autopatrocínio Parcial, observado o Plano de Custeio vigente.

§ 7º O Participante Vinculado Contribuinte Parcial, exceto no que diz respeito ao Salário de Participação e sua contribuição, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento, aplicáveis aos demais Participantes do PLANO **CONAB**.

Seção III

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. **17** Será facultada ao Participante, **salvo o Participante Vinculado Contribuinte Parcial**, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tornando-se um Participante Vinculado, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

I – ter cessado Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**;

II – ter cumprido carência de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO **CONAB**;

III – não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício Pleno previsto neste Regulamento.

§ 1º O Participante de que trata este artigo deverá formalizar sua opção **ao CIBRIUS**, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso **XLI** do artigo **2º**, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso **XX** do mesmo artigo.

§ 2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma deste artigo, implicará na

cessação das contribuições destinadas à constituição do Benefício Programado, tornando-se um Participante Vinculado, devendo, contudo, o Participante optar por uma das faculdades abaixo descritas, na Data da Opção:

a) manter as coberturas dos Benefícios de Risco, decorrentes de invalidez ou morte, durante o prazo de diferimento, mediante recolhimento mensal das contribuições específicas para estas coberturas conforme definido no Plano de Custeio Anual, assumindo os custos relativos a estes benefícios, sendo esta opção de caráter irrevogável; ou

b) não optar pelas coberturas dos Benefícios de Risco, decorrentes de invalidez ou morte, sendo que na ocorrência desses eventos, durante o prazo de diferimento, o Participante Vinculado, ou seus Beneficiários, não terão direito às coberturas dos Benefícios de Risco, conforme definido nos §§ 9º e 10 deste artigo, ficando, entretanto, obrigatório o recolhimento mensal do custeio administrativo e o disposto no artigo 15.

§ 3º O custeio relativo à cobertura dos Benefícios de Risco, na forma da alínea “a” do parágrafo precedente, será vertida mensalmente pelo Participante **Vinculado, na forma disciplinada pelo CIBRIUS**, observando também, o custeio administrativo mensal e o disposto no artigo 16.

§ 4º O valor **inicial** mensal do benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido que o Participante Vinculado fará jus, apurado pelo **Atuário do PLANO CONAB**, na Data da Opção do Participante, em face de sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a ser pago, a partir da data em que completar todas as condições de Elegibilidade ao Benefício Pleno e desde que requeira, corresponderá, a uma renda vitalícia dada em função da **respectiva** reserva **matemática** constituída na Data da Opção, considerando a Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, e será corrigido pelo Índice do Plano, até a data de início do efetivo recebimento do benefício, quando então, será descontado o custeio mensal relativo à condição de **Assistido**.

§ 5º A **reserva matemática** constituída de que trata o parágrafo precedente, que lastreará o pagamento do Benefício Proporcional Diferido, na Data da Opção, não poderá ser inferior ao total das contribuições vertidas pelo Participante ao **PLANO CONAB**, na forma da **Seção IV** deste Capítulo.

§ 6º O benefício calculado nos termos do § 4º será pago a partir do requerimento do Participante Vinculado, após o preenchimento de todas as Elegibilidades para a percepção da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 7º O benefício calculado nos termos do § 4º será mantido, até que seja efetivamente concedido, observadas as condições exigidas, de acordo com a metodologia de reajuste aplicável, conforme exposto no artigo 62.

§ 8º Apenas para efeito do cumprimento das condições de Elegibilidade, o período de manutenção da inscrição do Participante Vinculado, neste PLANO **CONAB**, será computado como tempo de vinculação às **PATROCINADORAS, conforme o caso.**

§ 9º Quando do falecimento do Participante Vinculado, durante o prazo de diferimento, ou após o início de recebimento de seu Benefício Proporcional Diferido, o Participante Vinculado que tiver feito a opção constante na alínea “b” do § 2º deste artigo, ou seja, o Participante que não optou pela cobertura dos Benefícios de Risco, não será devido aos seus Beneficiários o pagamento da **Suplementação da Pensão** por morte ou qualquer outro tipo de benefício constante do Regulamento deste PLANO **CONAB.**

§ 10 Quando da invalidez do Participante Vinculado, durante o prazo de diferimento, o Participante Vinculado que tiver feito a opção constante na alínea “b” do § 2º deste artigo, ou seja, o Participante que não optou pela cobertura dos Benefícios de Risco, não será devido ao mesmo, neste período de diferimento, o pagamento da **Suplementação da Aposentadoria** por invalidez.

§ 11 – Para fins de comprovação de elegibilidade para o Benefício Proporcional Diferido de que trata o § 6º deste artigo, será considerada também como Benefício Pleno a **Suplementação da Aposentadoria** por idade.

Art. 18 Na ocorrência de eventuais insuficiências de cobertura das Reservas Matemáticas neste PLANO **CONAB**, durante o período de diferimento, os Participantes Vinculados poderão ser acionados a saldar tal insuficiência, na forma em que vier a ser estipulada no Plano de Custeio, por meio de **Contribuição Extraordinária dos Participantes** ou por redução correspondente das obrigações do PLANO **CONAB** com o respectivo Participante Vinculado que, neste caso, deverão ser recalculadas atuarialmente, com a **consequente** redução do benefício mensurado na forma do § 4º do artigo 17, observadas as regras contidas neste Regulamento, bem como nas disposições legais que regem a matéria.

Art. 19 O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido e que retornar à atividade, em quaisquer das Patrocinadoras do PLANO **CONAB**, não poderá retornar à condição de Participante neste PLANO **CONAB.**

Art. 20 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção

pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos, respectivamente, nas Seções IV e V do Capítulo V.

Parágrafo único. Para formalizar a opção a que se refere o *caput*, o Participante Vinculado deverá fazê-lo por meio do Termo de Opção definido no inciso **XLI** do artigo **2º** deste Regulamento, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso **XX** do artigo **2º**, cuja requisição será de sua responsabilidade.

Seção IV

Do Resgate dos Valores Vertidos ao Plano

Art. **21** Ao Participante que tiver cancelada sua inscrição, em razão de quaisquer das hipóteses previstas no artigo **12** deste Regulamento, a exceção do inciso I do mesmo artigo, é assegurado o Resgate dos valores vertidos ao PLANO **CONAB**, na forma disposta nessa Seção, desde que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, e não esteja em gozo de nenhum **Benefício de Renda Continuada** previsto neste Regulamento e, desde que requeira formalmente **ao CIBRIUS**, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso **XLI** do artigo **2º**, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso **XX** do mesmo artigo.

§ 1º A opção pelo Resgate implicará na cessação de todo e qualquer compromisso deste PLANO **CONAB** em relação ao Participante, e seus respectivos Beneficiários, a exceção do pagamento das parcelas vincendas quando da opção pelo parcelamento, na forma do § 4º deste artigo.

§ 2º O valor do Resgate previsto neste artigo será correspondente à totalidade das contribuições pessoais vertidas **pelo Participante** para o PLANO **CONAB**, inclusive a título de **Joia Atuarial, devidamente atualizadas pelo Índice do Plano**, e, quando for o caso, poderá ser acrescido dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta, descontadas as contribuições referentes às despesas administrativas, **das contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios de Risco e das parcelas de cobertura de insuficiência patrimonial (déficit)**, devidamente atualizadas na forma do § 3º deste artigo, descontadas, ainda, as contribuições de que trata o inciso VI do artigo **51**.

§ 3º Os valores das contribuições pessoais vertidas ao PLANO **CONAB** serão atualizados com base no Índice do Plano, previsto no inciso **XXII** do artigo **2º**.

§ 4º O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 5º Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o parágrafo precedente, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme o Índice do Plano, previsto no inciso **XXII** do artigo 2º.

§ 6º Será vedado o Resgate de valores anteriormente portados para o PLANO **CONAB**, exceto dos recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta.

§ 7º Não são passíveis de Resgate pelo Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial ou Participante Vinculado:

I - as contribuições vertidas pelas PATROCINADORAS, conforme o caso;

II - os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados na “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”;

III - as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas;

IV - as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de eventuais déficits técnicos do PLANO CONAB; e

V - parcela das contribuições ou aporte de recursos portados efetuados pelo Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial ou Participante Vinculado, em face da cobertura dos Benefícios de Risco, observadas as definições constantes da Nota Técnica Atuarial do Plano.

Seção V

Da Portabilidade

Subseção I

Do Plano Originário

Art. 22 O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, e não esteja em gozo de nenhum benefício

previsto neste Regulamento, poderá optar pela Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que manifeste formalmente a sua opção, por meio de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso **XLI** do artigo **2º**, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso **XX** do mesmo artigo, e desde que na data da solicitação deste instituto, o Participante tenha, no mínimo, 3 (três) anos de vinculação ao PLANO **CONAB**.

§ 1º Após a opção do Participante pela Portabilidade, o **CIBRIUS** encaminhará o **Termo de Opção** à entidade administradora do Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

§ 2º O direito acumulado, a que se refere o *caput*, na Data da Opção, corresponde à **Reserva de Poupança Líquida** constituída pelo Participante, equivalentes ao Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo, **reajustado de acordo com o Índice do Plano** e condicionado à quitação de eventuais débitos que o Participante possua junto ao **CIBRIUS**.

§ 3º A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessação das Contribuições para o PLANO **CONAB**, conforme definido no inciso **XIII** do artigo **2º**.

§ 4º No período compreendido entre a data base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao Plano de Benefícios Receptor, o Participante terá mantida as condições de participação que possuía, na data de protocolo do Termo de Opção.

§ 5º No período a que se refere o parágrafo precedente, o montante dos recursos a serem portados será atualizado, conforme o Índice do Plano.

§ 6º No caso de invalidez e morte, para fins do disposto no § 3º e durante o período que se inicia com a data de protocolo do Termo de Opção, e até o dia anterior da efetiva transferência dos recursos para o Plano de Benefícios Receptor, este PLANO **CONAB** dará cobertura ao evento, na forma deste Regulamento, sendo que ficará cancelada, para todos os efeitos, a solicitação de Portabilidade, permanecendo neste PLANO **CONAB** os respectivos recursos financeiros.

§ 7º Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§ 8º A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

Subseção II

Do Plano Receptor

Art. **23** Aos Participantes que possuírem recursos portados de **Plano de Benefícios Originário**, será criada no **PLANO CONAB** uma conta específica denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, sendo esta subdividida em:

I - “CRU” – Conta de Recursos Utilizados, para pagamento da **Joia** Atuarial - JAt;

II - “CEVP” – Conta de Excedente do Valor Portado, a ser formada pela diferença positiva entre os recursos portados e os recursos utilizados para pagamento da **Joia** Atuarial – JAt, sendo mantida segregada considerando os recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar distintamente daqueles de Entidade Aberta de Previdência Complementar.

Parágrafo único. A Conta Individual de Recursos Portados será atualizada mensalmente pela Variação Patrimonial Líquida Mensal, na forma do inciso **XLV** do artigo **2º**, para efeito exclusivo de controle da evolução dos recursos portados, enquanto Participante.

Art. **24** Os recursos portados serão utilizados para fins de pagamento da **Joia** Atuarial – JAt no **PLANO CONAB**, atuarialmente calculado, na forma disposta no inciso **XXIII** do artigo **2º**.

§ **1º** No caso dos recursos portados serem maiores do que o aporte necessário, advindo do cálculo da **Joia** Atuarial, a parcela relativa a sua cobertura será integralizada ao patrimônio do **PLANO CONAB**, e a diferença positiva apurada será creditada na subconta “CEVP”, de que trata o inciso II do artigo **23**, sendo que a subconta “CRU”, referente aos recursos utilizados, de que trata o inciso I do artigo **23**, na data da inscrição, será igual ao valor integralizado a título de **Joia** Atuarial.

§ **2º** No caso dos recursos portados serem iguais ao aporte necessário advindo do cálculo da **Joia** Atuarial, os recursos necessários a sua cobertura serão integralizados ao patrimônio do **PLANO CONAB**, sendo o valor do mesmo registrado na subconta “CRU”, na forma que trata o inciso I do artigo **23**.

§ **3º** No caso dos recursos portados serem inferiores ao aporte necessário advindo do cálculo da **Joia** Atuarial, estes serão integrados ao Patrimônio do **PLANO CONAB**, e as diferenças do valor da **Joia** Atuarial do Participante poderão ser integralizadas antecipadamente ou pagas por meio da Contribuição Extraordinária de **Joia**, calculada com base na forma, disposta no inciso **XXIII** do artigo **2º**, e estes valores

registrados na subconta “CRU”.

Art. **25** Por ocasião da concessão do Benefício Pleno, ou quando da concessão desse benefício sob a forma antecipada, na forma prevista neste PLANO **CONAB**, e no caso de existir saldo na subconta “CEVP”, referenciada no inciso II do artigo **23**, este resultará em um Benefício Adicional ou melhoria de benefício, decorrente da Portabilidade, nesses casos específicos, calculado atuarialmente em função do saldo dessa subconta, levando-se em consideração a expectativa de vida e periodicidade de recebimento da renda do Participante e de seus Beneficiários, **observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano**.

§ 1º A partir da concessão, o Benefício Adicional Decorrente da Portabilidade previsto no *caput*, será reajustado na forma dos demais benefícios, como previsto no artigo **62**, incidindo também, sobre este benefício, o custeio estabelecido atuarialmente para os Assistidos.

§ 2º Por ocasião da concessão da Suplementação da Aposentadoria por invalidez ou Suplementação de Pensão por morte, o Assistido ou seu Beneficiário, poderá optar em receber sob a forma antecipada, no caso de existir saldo na subconta “CEVP”, referenciada no inciso II do artigo **23**, o Benefício Adicional Decorrente da Portabilidade, calculado na mesma forma disposta no *caput* deste artigo.

Art. **26** Caso o Participante opte novamente pela Portabilidade, não será exigida a carência prevista no artigo **22**, referente à vinculação ao PLANO **CONAB**, para os recursos portados de outro plano de benefícios

Art. **27** A portabilidade do direito acumulado pelo Participante implica na portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste PLANO **CONAB** em relação ao Participante e seus Beneficiários.

Art. **28** O exercício de nova Portabilidade dos recursos recepcionados, na forma do artigo **29**, será dado pelo valor portado originalmente, na forma constante na conta descrita no artigo **23**, incluindo as subcontas, mais o direito que o Participante tiver acumulado neste PLANO **CONAB**, na forma da Seção V do Capítulo V.

Art. **29** Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO **CONAB**, desde que o Participante esteja nele inscrito.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS

Art. **30** Os benefícios assegurados por este PLANO **CONAB**, abrangem:

- I - Suplementação da Aposentadoria por invalidez;
- II - Suplementação da Aposentadoria por idade;
- III - Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição;
- IV - Suplementação da Aposentadoria especial;
- V - Suplementação do Auxílio-doença;
- VI - Suplementação da Pensão por morte;
- VII - Pecúlio por morte;
- VIII - Suplementação do Abono anual;
- IX – Benefício Decorrente do Benefício Proporcional Diferido;
- X - Benefício Adicional Decorrente da Portabilidade.

Art. **31** O cálculo das Suplementações referidas no artigo **30** far-se-á com base no Salário Real de Benefício do Participante.

§ 1º Entende-se por Salário Real de Benefício a média aritmética simples dos Salários de Participação referente ao período abrangido pelos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores ao do início do benefício, atualizados até este mês pelo Índice do Plano.

§ 2º O 13º salário não será considerado para efeito do cálculo da média a que se refere o parágrafo precedente.

§ 3º Observado o disposto no **inciso XXXIX do artigo 2º**, deverão ser aplicados os seguintes critérios:

I – no caso de Participante, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do **inciso XXXIX do artigo 2º**;

II – no caso de Assistido **ou Participante em gozo de** Auxílio-doença, entende-se como Salário de Participação o provento da aposentadoria previdencial ou Auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementações previstas neste Regulamento

limitadas ao máximo de sua participação no PLANO CONAB e apurado na forma do § 1º deste artigo;

III - para o Participante Vinculado Contribuinte Total, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do § 3º, em vigor na data da Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, ou da perda total de sua Remuneração;

IV - para o Participante Vinculado Contribuinte Parcial, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do **inciso XXXIX do artigo 2º**, em vigor na data da perda parcial de sua Remuneração, acrescido da parcela a qual passará a manter, para fins contributivos ao PLANO CONAB, a partir da formalização da opção de que trata a **Seção I do Capítulo V** deste Regulamento;

V - para o Participante Vinculado, que tenha expressado a opção pela manutenção das coberturas referentes aos Benefícios de Risco, na forma da alínea “a” do § 2º do artigo 17, entende-se como Salário de Participação aquele apurado nos termos do **inciso XXXIX do artigo 2º** deste artigo, em vigor na data da Cessação do Vínculo Empregatício com as **PATROCINADORAS, conforme o caso**.

§ 4º Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, não fazendo parte do cálculo da média do Salário Real de Benefício.

§ 5º Ressalvados os casos de Pensão ou Aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente de trabalho, não serão considerados no cálculo do Salário Real de Benefício, quaisquer aumentos do Salário de Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não tenham sido constantes e regulares durante este período, ou que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais de tempo de serviço e antiguidade, previstos no manual de pessoal das **PATROCINADORAS, conforme o caso**.

§ 6º O Salário de Participação não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo do Salário de Contribuição para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

§ 7º O Salário de Participação mantido, total ou parcialmente, na forma das **Seções I e II do Capítulo V**, bem como aquele tratado nos incisos III, IV e V do § 3º deste artigo, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários equivalentes aos dos empregados das **PATROCINADORAS, conforme o caso**.

§ 8º O valor inicial dos benefícios de suplementação, será, no mínimo, o equivalente ao valor da renda atuarialmente calculada, na Data do Cálculo, com base no montante apurado conforme a Seção IV do Capítulo V deste Regulamento.

§ 9º O pagamento dos benefícios suplementares mensais citados nos incisos de I a VI, IX e X do artigo 30, serão pagos até o quinto dia útil do mês **subsequente** à referência.

§ 10 O benefício previsto no inciso VII do artigo 30, será pago em até 60 (sessenta) dias, contados da data de requerimento, desde que satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 11 O pagamento do benefício citado no inciso VIII do artigo 30, será pago até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO VII

DOS BENEFÍCIOS DE SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

Seção I

Da Suplementação da Aposentadoria por invalidez

Art. 32 A Suplementação da Aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante que ficar inválido, após o primeiro ano de vinculação empregatícia **com** as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por invalidez pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º A **Data de Início do Benefício** se dará a partir da data de concessão do benefício correspondente pela Previdência Oficial ou, quando não houver, a partir da data de resultado da perícia médica a ser realizada **pelo CIBRIUS**.

§ 2º O período de vinculação **com** as **PATROCINADORAS, conforme o caso**, referido no *caput*, não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§ 3º A Suplementação da Aposentadoria por invalidez será mantida enquanto for mantida a aposentadoria pela Previdência Oficial ou enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, a critério da perícia médica realizada **pelo CIBRIUS**, ficando este obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados **pelo**

CIBRIUS, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

Art. 33 A Suplementação da Aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício, referido no § 1º do artigo 31, sobre o valor da Aposentadoria por invalidez que lhe seria concedida pela Previdência Oficial.

§ 1º Quando a Aposentadoria por invalidez for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação à Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida de um abono de aposentadoria limitado ao máximo de 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, respeitado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º O abono de aposentadoria não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos valores-teto dos salários de contribuição da Previdência Oficial, vigentes nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao da concessão da aposentadoria supletiva.

§ 3º Ocorrendo a invalidez do Participante antes do mesmo completar a carência prevista no *caput* do artigo 32, o mesmo terá direito ao resgate na forma que dispõe o artigo 21.

Seção II

Da Suplementação da Aposentadoria por idade

Art. 34 A Suplementação da Aposentadoria por idade será concedida ao Participante a partir da data do requerimento desta, desde que tenha a manutenção ininterrupta de vinculação empregatícia **com as PATROCINADORAS, conforme o caso**, durante os últimos 10 (dez) anos, 05 (cinco) anos de vinculação ao PLANO CONAB, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para o mesmo, Cessação do Vínculo Empregatício com **as referidas PATROCINADORAS** e enquanto lhe for assegurada a Aposentadoria por idade pela Previdência Oficial, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A exigência do período de vínculo empregatício **com as PATROCINADORAS, conforme o caso**, e de contribuição para o PLANO CONAB prevista no *caput*, não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da Suplementação da Aposentadoria por invalidez ou do Auxílio-doença.

Art. 35 A Suplementação da Aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício referido no § 1º do

artigo **31**, sobre o valor da Aposentadoria por idade que lhe seria concedida pela Previdência Oficial.

§ 1º Quando a Aposentadoria por idade for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo **35**.

§ 2º A Suplementação da Aposentadoria por idade será devida ao Participante que a requerer e será paga a partir da data de assinatura e do reconhecimento da firma do Participante no formulário próprio de requerimento do benefício, e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

Seção III

Da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição

Art. **36** A Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao Participante a partir da data do requerimento desta, desde que tenha pelo menos 56 (**cinquenta** e seis) anos de idade, 10 (dez) anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício **com as PATROCINADORAS, conforme o caso**, 05 (cinco) anos de vinculação ao PLANO **CONAB**, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para o mesmo, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o regime de Previdência Oficial, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, **Cessaçã**o do Vínculo Empregatício **com as referidas PATROCINADORAS** e desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por tempo de contribuição pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. A Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao Participante que a requerer a partir da data de assinatura e do reconhecimento da firma do Participante no formulário próprio de requerimento do benefício, e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

Art. **37** A Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição, consistirá numa renda mensal vitalícia constituída pelo excesso do Salário Real de Benefício, referido no § 1º do artigo **31**, sobre o valor da Aposentadoria por tempo de contribuição que lhe seria concedida pela Previdência Oficial após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o respectivo regime, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Parágrafo único. Quando a Aposentadoria por tempo de contribuição for concedida após 30 (trinta) anos de vinculação ao regime de Previdência Oficial, a respectiva suplementação será acrescida do abono de aposentadoria definido e limitado na forma dos parágrafos do artigo 35.

Seção IV

Da Suplementação da Aposentadoria especial

Art. 38 A Suplementação da Aposentadoria especial será concedida ao Participante a partir da data do requerimento, desde que conte com pelo menos 56 (**cinquenta e seis**) anos de idade, 05 (cinco) anos de vinculação ao PLANO CONAB, no mínimo 60 (sessenta) contribuições para o mesmo, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício **com as PATROCINADORAS, conforme o caso**, durante os últimos 10 (dez) anos, Cessação do Vínculo Empregatício **com as referidas PATROCINADORAS** e desde que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria especial pela Previdência Oficial.

Parágrafo único. A Suplementação da Aposentadoria especial será devida ao Participante que a requerer, a partir da data de assinatura e do reconhecimento da firma do participante no requerimento do benefício, desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

Art. 39 A Suplementação da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício sobre o valor da Aposentadoria especial que lhe seria concedida pela Previdência Oficial, acrescida do abono referido nos §§ do artigo 33.

CAPÍTULO VIII

PECÚLIO POR MORTE

Art. 40 O Pecúlio por morte consistirá no pagamento único de uma importância em dinheiro igual ao quántuplo do Salário Real de Benefício do Participante ou Assistido (**Aposentado**), relativo ao mês precedente ao de sua morte, e será pago ao Beneficiário habilitado, a partir da data de assinatura do requerimento.

Parágrafo único. O Beneficiário do Participante Vinculado, não terá direito ao recebimento do Pecúlio por morte, **caso tenha feito a opção constante na alínea “b” do §2º do art. 17.**

Art. **41** Da importância calculada na forma do artigo precedente serão descontados os débitos referentes a benefícios pagos indevidamente ao **Participante** ou **Beneficiário**, pagando-se o saldo remanescente em partes iguais aos **Beneficiários** inscritos na época da morte.

Parágrafo único. Quando não existirem **Beneficiários** inscritos, o **Pecúlio** por morte será pago às pessoas designadas pelo **Participante** ou **Assistido**, na forma do inciso III do artigo **73**, ou na inexistência dos mesmos, aos seus **Herdeiros Legais**, mediante apresentação de alvará judicial, no caso de não ter sido feita a designação.

CAPÍTULO IX

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. **42** A Suplementação do Auxílio-doença será concedida ao **Participante** que a requerer, com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao **PLANO CONAB**, durante o período em que lhe for garantido o Auxílio-doença pela **Previdência Oficial**, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo e desde que as demais condições para concessão previstas neste Regulamento estejam cumpridas.

§ 1º A Suplementação do Auxílio-doença será mantida enquanto o **Participante** estiver recebendo benefício de mesma espécie concedido pela **Previdência Oficial**, ou enquanto o **Participante** permanecer incapacitado para o exercício da profissão a critério da perícia médica realizada **pelo CIBRIUS**, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados **pelo CIBRIUS**, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A **Data de Início do Benefício** se dará a partir da data de concessão do benefício correspondente pela **Previdência Oficial** ou, quando não houver, a partir da data de resultado da perícia médica a ser realizada **pelo CIBRIUS**.

§ 3º A Suplementação do Auxílio-doença não se estende ao **Participante Vinculado**.

Art. **43** A Suplementação do Auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do **Salário Real de Benefício** sobre o valor do Auxílio-doença que lhe seria concedido pela **Previdência Oficial**.

CAPÍTULO X

PENSÃO POR MORTE

Art. **44** A Suplementação da Pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários inscritos neste PLANO **CONAB**, do Participante ou Assistido, que vier a falecer.

Parágrafo único. A Suplementação da Pensão por morte será devida ao Beneficiário que a requerer, a partir da data do óbito do Participante ou Assistido, ou a partir da data de concessão do benefício correspondente que lhe seria concedido pela Previdência Oficial, utilizando-se como referência a data que for mais recente.

Art. **45** A Suplementação da Pensão por morte será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º A cota familiar será igual a 50% (**cinquenta** por cento) do valor da Suplementação da Aposentadoria que o Assistido percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que o Participante teria direito se entrasse em Suplementação da Aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º A cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

§ 3º Se o número de **beneficiários** passar de 5 (cinco), à exclusão do pensionista, o valor da Suplementação só será afetado quando o número se reduzir a 4 (quatro) ou menos.

Art. **46** A Suplementação da Pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

Art. **47** A parcela de Suplementação da Pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, conforme definido nos artigos **11** e **12** deste Regulamento.

Art. **48** Toda vez que se extinguir uma parcela de Suplementação da Pensão por morte, serão realizados novos cálculos com o valor residual e novo rateio do benefício, na forma dos artigos **45** e **46**, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos, nos termos do artigo **62**.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Suplementação da Pensão por morte.

CAPÍTULO XI

DA SUPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 49 A Suplementação do Abono anual será paga aos Assistidos ou Beneficiários e Participantes em Auxílio-doença, no mês de dezembro de cada ano, e o seu valor corresponderá ao da última suplementação percebida pelo destinatário, na proporção de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de recebimento no curso do mesmo ano, a título de Suplementação **da** Aposentadoria, Auxílio-doença e Pensão.

§ 1º Ocorrendo a extinção da Suplementação de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez no decurso do ano, a Suplementação do Abono anual será calculada proporcionalmente, com base no valor do benefício do mês de extinção, sendo que, para efeito do cálculo, considerar-se-á mês completo toda fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º No caso do Participante vir a ter novo afastamento por Auxílio-doença no mesmo exercício, serão feitos cálculos distintos para o pagamento do benefício, cada um deles englobando o respectivo período de afastamento, não sendo permitido proceder-se ao pagamento com base, somente, no último afastamento.

§ 3º Será facultado **ao CIBRIUS** antecipar o pagamento da Suplementação do Abono anual no término do pagamento da Suplementação do Auxílio-doença.

§ 4º O direito ao Abono anual extinguir-se-á com o falecimento do **Assistido** em gozo de **Suplementação da Aposentadoria** ou do **Beneficiário** em gozo de **Suplementação da Pensão**.

CAPÍTULO XII

DO PLANO DE CUSTEIO DO PLANO

Art. 50 O Plano de Custeio do PLANO **CONAB**, elaborado pelo Atuário, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e pelas Patrocinadoras, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os resultados dos respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO **CONAB**, obedecidos os requisitos obrigatórios definidos no *caput*.

Art. 51 O custeio do PLANO **CONAB** será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal dos Participantes, vertida mensalmente mediante o recolhimento de um percentual do Salário de Participação referido nos §§ 3º e 4º do artigo 31, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio referido no artigo 50;

II - Contribuição **Extraordinária** dos Assistidos, vertida mensalmente mediante o recolhimento de percentual do benefício concedido pelo PLANO **CONAB**, a ser anualmente fixado no Plano de Custeio referido no artigo 50;

III - Contribuição Normal das **PATROCINADORAS**, vertida mensalmente mediante o recolhimento de percentuais da folha de remuneração de todos os seus empregados e dirigentes que estejam inscritos neste PLANO **CONAB**, devendo esta ser paritária com a Contribuição Normal dos Participantes;

IV – Contribuição Extraordinária de **Joia** Atuarial dos Participantes, determinada atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado às **PATROCINADORAS, conforme o caso**, tempo de contribuição à Previdência Oficial e tempo de afastamento voluntário do **CIBRIUS**, cujo valor total à vista não será inferior ao valor da contribuição no mês de adesão multiplicado pelo número de meses que este Participante esteve voluntariamente afastado do **CIBRIUS**, no caso da data de adesão ao PLANO **CONAB** ser distinta da data de admissão **nas referidas Patrocinadoras**;

V - Contribuição Extraordinária das **PATROCINADORAS**, destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, paritária com a do Participante, observadas as determinações legais vigentes pertinentes à matéria e o Plano de Custeio do PLANO **CONAB**;

VI - Contribuição Extraordinária dos Participantes, destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, observadas as determinações legais vigentes pertinentes à matéria e o Plano de Custeio do PLANO **CONAB**;

VII - Contribuição Extraordinária dos Assistidos, destinada ao custeio de eventuais déficits e outras finalidades não incluídas na Contribuição Normal, **exceto aquelas constantes no inciso II deste artigo**, observadas as determinações legais vigentes pertinentes à matéria e o Plano de Custeio do PLANO **CONAB**;

VIII - Dotações iniciais e/ou extraordinárias das **PATROCINADORAS**, fixadas atuarialmente;

IX - Receitas de aplicações do patrimônio vinculado a este PLANO **CONAB**;

X - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes;

XI - Recursos financeiros portados de outros Planos de Previdência Complementar.

§ 1º A contribuição referida no inciso II será exigida **apenas** dos Aposentados **que estejam recebendo o abono referido nos parágrafos dos artigos 33, 35 e 37 e no art. 39**, as do inciso VII serão exigidas dos Aposentados e dos Beneficiários.

§ 2º O valor da Contribuição Extraordinária de **Joia** Atuarial referida no inciso IV deste artigo poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das **Suplementações** referidas nos incisos II a IV do artigo **30**, quando aplicável.

§ 3º A **Joia** Atuarial será tecnicamente determinada pelo Atuário do PLANO **CONAB**, observando o inciso IV do artigo **51**, para as situações específicas de novo entrada quando ocorrer inscrição no PLANO **CONAB** após admissão nas **PATROCINADORAS**, e de reingresso, quando se tratar de inscrição de ex-Participante e de retardatário. Em caso de parcelamento da **Joia** a mesma deverá ser recalculada e quitada nos eventos de Aposentadoria antecipada, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade, ou o benefício será reduzido na impossibilidade da quitação à vista.

§ 4º O custeio das despesas administrativas será efetuado pelos Participantes, Assistidos, e **PATROCINADORAS** e deverá ser fixado atuarialmente por ocasião da definição do Plano de Custeio Anual, referido no artigo **50**, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

Art. **52** Os custos administrativos dos investimentos patrimoniais do PLANO **CONAB** serão cobertos por receitas específicas ou descontados do resultado financeiro obtido e contabilizados em rubricas próprias, observadas **as** determinações da legislação pertinente à matéria.

Art. **53** As contribuições referidas nos incisos I, IV e VI do artigo **51** serão descontadas **ex officio** na folha de pagamento das **PATROCINADORAS** e recolhidas **ao CIBRIUS** até o 5º dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 1º O recolhimento das contribuições do Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e Participante Vinculado far-se-á até o 5º

dia útil do mês seguinte àquele a que corresponder, **diretamente, ao CIBRIUS, na forma que este vier a disciplinar.**

§ 2º O recolhimento das contribuições da PATROCINADORA PRINCIPAL far-se-á com as demais consignações destinadas à **PATROCINADORA**, acompanhadas da correspondente discriminação, até o 5º dia útil do mês seguinte a que corresponder.

Art. 54 Em caso de inobservância, por parte das **PATROCINADORAS**, do prazo estabelecido no artigo 53, ficará esta sujeita ao pagamento de juros mensais previstos no artigo 58, de 1/30% (um trinta avos por cento), acrescidos de atualização monetária pela aplicação do Índice do Plano, considerando o número de dias de atraso.

Art. 55 As contribuições referidas nos incisos II e VII do artigo 51 serão diretamente recolhidas **ao CIBRIUS** pelo Assistido, no ato do recebimento da suplementação que lhe estiver sendo paga, nos termos dos incisos I a V e IX do artigo 30.

Art. 56 No caso de não serem descontadas do salário do Participante a contribuição ou outras importâncias consignadas a favor do **PLANO CONAB**, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente **ao CIBRIUS**, no prazo estabelecido no artigo 53.

Art. 57 A obrigação de recolhimento direto de que trata o artigo 55 caberá também ao Participante Vinculado Contribuinte Total, Participante Vinculado Contribuinte Parcial e ao Participante Vinculado nos termos das Seções I, II e III do Capítulo V deste Regulamento.

Art. 58 Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, acrescido das atualizações resultantes da aplicação do Índice do Plano, calculados proporcionalmente a cada dia de atraso.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 59 Este Regulamento só poderá ser alterado na forma prevista no Estatuto, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. **60** Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos Menores de Idade, dos Incapazes ou dos Ausentes, na forma do Código Civil.

Art. **61** Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade dos benefícios, **o CIBRIUS** poderá manter serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. **62** O valor dos benefícios concedidos por força deste Regulamento será reajustado no mês de maio de cada ano, de acordo com o Índice do Plano.

Parágrafo único. Para benefícios iniciados entre os intervalos anuais de reajuste de que trata o *caput*, o reajuste será concedido proporcionalmente à **Data de Início do Benefício**.

Art. **63** As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários inscritos ou habilitados à Suplementação da Pensão por morte, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao **PLANO CONAB**, no caso de não haver Beneficiários, **observado o disposto no parágrafo único do artigo 41**.

Art. **64** Para os efeitos de concessão de benefícios previstos neste Regulamento, as referências a quaisquer Aposentadorias ou Auxílio-doença concedidas pela Previdência Oficial, serão entendidos como se fossem esses benefícios calculados sem levar em conta eventuais remunerações do Participante originárias de fontes pagadoras não incluídas entre as Patrocinadoras **do PLANO CONAB**.

Art. **65** Para o Participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais das **PATROCINADORAS**, sem ônus para **estas**, o Salário de Participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição, de acordo com o **inciso XXXIX** do artigo **2º** se reassumisse nesse mês suas funções **em uma das Patrocinadoras**.

Art. **66** O Participante em gozo de benefícios pela Previdência Oficial, que não satisfaça às condições exigidas por este Regulamento para a concessão das suplementações correspondentes, só fará jus ao pagamento do benefício supletivo quando vier a atender a essas condições e após a **Cessaçã**o do **Vínculo Empregatício**.

Parágrafo único. Ao Participante referido neste artigo, que se encontre nas situações previstas no § 3º do artigo **33** e no § 1º do artigo **42**, serão concedidas as Suplementações de Aposentadoria por invalidez ou de Auxílio-doença

independentemente da concessão dos benefícios correspondentes da Previdência Oficial, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art. **67** Na apuração do salário de benefício da Previdência Oficial, quando da concessão de qualquer suplementação, serão observadas as disposições do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O valor do salário de benefício da Previdência Oficial será calculado utilizando a média aritmética corrigida pelo mesmo índice de correção utilizado no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Contribuição imediatamente anteriores ao do início do benefício supletivo concedido **pelo CIBRIUS**, sendo os valores dos Salários de Contribuição, importâncias iguais aos dos Salários de Participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites máximos do teto de contribuição vigentes para o seu Regime de Previdência Oficial.

Art. **68** As Suplementações de Aposentadorias e Auxílio-doença previstas neste Regulamento, não poderão ter o valor inferior a 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício conforme § 1º do artigo **31**.

Art. **69** Mediante recolhimento **ao CIBRIUS**, de fundos especiais, determinados atuarialmente para cada caso, o benefício referido no inciso III do artigo **30** poderá ser concedido antecipadamente aos Participantes que o requererem faltando menos de 01 (um) ano para completar a idade de 56 (**cinquenta** e seis) anos estabelecida neste Regulamento, desde que lhes tenha sido concedida a aposentadoria correspondente pela Previdência Oficial, cessado o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, observando-se, ainda, o cumprimento do tempo de contribuição exigido por este Regulamento para obtenção do benefício integral, ou seja, 35 (trinta e cinco) anos para o sexo masculino e 30 (trinta) anos para o sexo feminino.

Art. **70** Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso **XX** do artigo **2º**, o prazo para opção de Autopatrocínio Total ou Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados **pelo CIBRIUS** os pertinentes esclarecimentos, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

Art. **71** O Participante que tiver cessado seu vínculo empregatício com as **PATROCINADORAS**, conforme o caso, sem que tenha atingido a Elegibilidade ao

Benefício Pleno, inclusive sob a sua forma antecipada, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, III, IV ou V do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso **XX** do artigo **2º**, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. **72** Observado o disposto no § 3º, o Participante que se aposentar pela Previdência Oficial sem completar o tempo de contribuição previdencial exigido no Regulamento do PLANO **CONAB** para a concessão do benefício correspondente, a este benefício poderá fazer jus, se recolher ao PLANO **CONAB**, o fundo calculado atuarialmente, para cobertura dos encargos adicionais decorrentes da antecipação.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, a suplementação consistirá numa renda mensal vitalícia, correspondente ao excesso do Salário Real de Benefício sobre o valor da Suplementação da Aposentadoria por tempo de contribuição que lhe seria concedida pela Previdência Oficial, acrescida do abono definido e limitado nos §§ do artigo **33** deste Regulamento.

§ 2º Por opção expressa do Participante e comprovada a liquidez patrimonial para cobrir as despesas da antecipação, o fundo previsto neste artigo, ou no caso do artigo **69**, poderá ser substituído pela redução do benefício supletivo, mediante aposição de fator redutor determinado atuarialmente.

§ 3º Em qualquer caso a antecipação prevista no *caput* deste artigo dependerá do implemento das demais Elegibilidades estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Inscrição dos Participantes e das Patrocinadoras

Art 73 Para os Participantes e Patrocinadoras inscritos até o dia anterior ao da data de início de vigência das adequações regulamentares ora propostas, conforme artigo 101 deste Regulamento, deverá ser observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sendo considerados requisitos para a inscrição como Participante e Patrocinadora:

I - em relação às PATROCINADORAS, a celebração do Convênio de Adesão e do

Termo de Adesão, conforme o caso, referido no artigo 4º, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS e pelo órgão governamental competente;

II - em relação aos Participantes, a homologação por parte do CIBRIUS, do respectivo pedido formal de inscrição, observados os requisitos estabelecidos neste Regulamento e demais exigências da legislação;

III - em relação aos Beneficiários, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte do CIBRIUS.

§ 1º A inscrição no PLANO CONAB, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no *caput*.

§ 2º No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou Assistido poderá designar, exclusivamente para o fim de recebimento do Pecúlio por morte, quaisquer pessoas, independentemente do vínculo de dependência econômica definido nos artigos 7º e 8º.

Art. 74 Aos empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso, até o dia anterior ao da data de início de vigência das adequações regulamentares ora propostas, será obrigatoriamente oferecida a inscrição como Participante, incluindo entre estes, os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos ou outros dirigentes, desde que não estejam em gozo de Aposentadoria por invalidez ou Auxílio-doença concedido pela Previdência Oficial.

§ 1º Os empregados das PATROCINADORAS, conforme o caso, que solicitarem inscrição no PLANO CONAB, na forma deste Regulamento, até o dia anterior ao da data de início de vigência das adequações regulamentares ora propostas, deverão efetuar o pagamento de Joia Atuarial, conforme previsto no item IV do artigo 51.

§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como Participante do PLANO CONAB.

Art. 75 O pedido de inscrição dos admitidos como Empregados das PATROCINADORAS é facultativo e poderá ser exercido a qualquer época, até o dia anterior ao da data de início de vigência das adequações regulamentares ora propostas, ficando o deferimento condicionado ao pagamento de Joia Atuarial, conforme previsto no item IV do artigo 51.

§ 1º Para efeito de processamento da inscrição e respectiva homologação, o

pretendente a Participante deverá apresentar toda a documentação necessária e exigida pelo CIBRIUS.

§ 2º Antes da inscrição do Participante, o CIBRIUS fornecerá todas as informações inerentes ao PLANO CONAB, bem como dos seus direitos e obrigações para com o mesmo.

Art. 76 No ato do pedido de inscrição, o Participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pelo CIBRIUS, observado o disposto no artigo 73.

§ 1º Após a homologação da inscrição do Participante, este receberá documento comprobatório de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO CONAB e Estatuto do CIBRIUS, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§ 2º Sem prejuízo de outros que venham a ser solicitados pelo CIBRIUS, são os seguintes os documentos referidos no § 1º do artigo 75:

I - contrato de vinculação empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III – preenchimento da ficha de Beneficiários;

IV – cópia do último comprovante de pagamento da remuneração pelas PATROCINADORAS, conforme o caso, para cálculo da Joia;

V – comprovação do tempo de contribuição à Previdência Oficial anterior ao ingresso no PLANO CONAB.

§ 3º O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar ao CIBRIUS, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

§ 4º Havendo omissão do Participante de informações que influenciem no cálculo do custo do PLANO CONAB e da Joia Atuarial, estes serão revisados pelo Atuário responsável pelo PLANO CONAB, a qualquer tempo, e será repassado ao Participante o ônus advindo deste recálculo, pelo aumento das contribuições ou por redução de benefício.

§ 5º O CIBRIUS poderá efetuar inspeções que julgar convenientes, para efeito de constatação da veracidade das declarações prestadas para fins de inscrição.

Seção II

Da Transação dos Direitos e Obrigações Acumulados ou Adquiridos no PLANO CONAB

Art 77 A presente Seção das Disposições Transitórias deste Regulamento tem por objeto definir as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos acumulados ou adquiridos no PLANO CONAB, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, conforme opção que venha a ser realizada durante o Período de Opção pela Transação, cuja eficácia dar-se-á a partir da Data Efetiva.

Subseção I

Das Regras e Condições da Transação

Art 78 Para todos os efeitos deste Regulamento, a Transação consiste na permuta dos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos no PLANO CONAB, em relação aos Participantes e Assistidos a ele vinculados, pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, sendo que, em consequência, os referidos Participantes e Assistidos, a partir da Data Efetiva, assumirão essa mesma condição no PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, conforme a opção exercida durante o Período de Opção, obedecido o disposto no(s) respectivo(s) Regulamento(s) desses Planos.

Art 79 Cada Participante e Assistido do PLANO CONAB, para fins da Transação entre Planos, terá referenciada uma Reserva Matemática Total Individual, expressa em moeda corrente nacional e representativa dos respectivos direitos e obrigações acumulados ou adquiridos, conforme o caso, cuja forma de cálculo está descrita na Nota Técnica Atuarial deste PLANO CONAB, que será também denominada de Reserva Matemática de Transação Individual, a qual suportará a Transação, conforme disposto no artigo 78, sendo o respectivo valor recalculado atuarialmente depois do Período de Opção pela Transação, com base nos dados e informações necessárias para tanto, posicionadas na Data Efetiva, considerando tão somente estes últimos válidos para todos os fins da Transação entre Planos.

Art 80 Quando do Período de Opção pela Transação, os Participantes e Assistidos do PLANO CONAB poderão escolher uma das opções a seguir:

I – Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial e Participante Vinculado:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO CONAB;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO;
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do ConabPrev; ou
- d) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO e, simultaneamente, aderir ao ConabPrev, iniciando neste Plano com os saldos das contas zerados.

II – Assistido:

- a) Permanecer vinculado ao PLANO CONAB;
- b) Transacionar pelos direitos e obrigações do PLANO CONAB SALDADO; ou
- c) Transacionar pelos direitos e obrigações do ConabPrev.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deverá ser exercida livremente pelos Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes Totais ou Parciais, Participantes Vinculados ou Assistidos do PLANO CONAB, durante o Período de Opção pela Transação, a qual será de caráter irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários ou Herdeiros Legais, sendo que a referida opção deverá ser formalizada junto ao CIBRIUS, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, quando da opção por uma das alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, todos do *caput* ou, conforme o caso, por meio de Declaração Individual de Não Opção pela Transação, quando da opção pela alínea “a” do inciso I ou pela alínea “a” do inciso II, todos também do *caput*, quando da opção pela permanência no PLANO CONAB.

§ 2º Ao Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, Participante Vinculado ou ao Assistido adstrito ao PLANO CONAB que, durante o Período de Opção, optar por transacionar por uma das opções constantes nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso I ou por uma das alíneas “b” ou “c” do inciso II, todos do *caput*, e que tiver posteriormente sua condição de participação naquele Plano alterada durante o Período de Opção pela Transação, em face da ocorrência de um evento de morte ou invalidez, ser-lhe-á facultado, ou aos respectivos Beneficiários, conforme o caso, a manifestação pelo interesse em transacionar ao

PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, considerando a nova condição assumida em face do referido evento, desde que tal opção seja realizada dentro do Período de Opção pela Transação, por meio da assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, na forma disciplinada para tanto, sendo que, caso não ocorra esta nova manifestação formal, aquela inicialmente promovida pelo Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, Participante Vinculado ou Assistido será considerada como nula, para todos os efeitos, permanecendo o Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, Participante Vinculado ou o Assistido adstrito ao PLANO CONAB, considerando a nova condição assumida, obedecidos os ditames deste Regulamento.

Art 81 As providências práticas necessárias à operacionalização da Transação serão de responsabilidade exclusiva do CIBRIUS, obedecido ao disposto neste Regulamento, as determinações emanadas do órgão governamental competente, por ocasião da aprovação deste Regulamento e no(s) respectivo(s) Regulamento(s) dos Planos descritos no artigo 77, respeitado o disposto no Estatuto do CIBRIUS e nas normas e legislação vigente.

Art 82 As hipóteses demográficas, biométricas, econômicas e financeiras a serem utilizadas na Avaliação Atuarial especial, para fins de determinação da Reserva Matemática Total Individual, apurada com base na Data Efetiva, e conforme tratado em Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB, serão propostas pelo responsável técnico-atuarial dos Planos mencionados no artigo 77 e definidas pelo CIBRIUS, considerando estudos técnicos realizados, e definidas pelo CIBRIUS e PATROCINADORAS, estas no que lhes for pertinente.

§ 1º Quando da Avaliação Atuarial especial de que trata o *caput*, será definido o Plano de Custeio de cada um dos Planos envolvidos na Transação, quais sejam, PLANO CONAB, PLANO CONAB SALDADO e ConabPrev, cuja vigência dar-se-á a partir da Data Efetiva, pelo período que vier a ser fixado no Plano de Custeio.

§ 2º Até o dia anterior à Data Efetiva, o Plano de Custeio do PLANO CONAB, será mantido normalmente, conforme disposto no Regulamento do PLANO CONAB, na Nota Técnica Atuarial, cujas eficácias se mantiveram até então, e na Avaliação Atuarial correspondente, bem como na legislação previdenciária em vigor, considerando a aprovação do CIBRIUS e das PATROCINADORAS.

Art 83 Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados e Assistidos do PLANO CONAB que, durante o Período de Opção pela

Transação, optarem pela Transação dos seus direitos e obrigações constituídos naquele Plano, pelos do PLANO CONAB SALDADO e/ou pelos do ConabPrev, terão asseguradas nestes Planos todas as carências constituídas no PLANO CONAB.

Art 84 Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados e Assistidos do PLANO CONAB que optarem por nele permanecerem vinculados, deverão observar o disposto no artigo 80, bem como assinar a respectiva Declaração Individual de Não Opção pela Transação.

Art 85 Os Participantes ou Participantes Vinculados Contribuintes em gozo de Auxílio-doença, ou seus Beneficiários, poderão, conforme o caso, exercer normalmente uma das opções de que trata o artigo 80, aplicando-se a estes as mesmas disposições aplicáveis aos demais Participantes, segundo definido neste Regulamento, sendo que, caso estes retornem posteriormente à condição de Empregados nas PATROCINADORAS, conforme o caso, será respeitada, para todos os fins de participação no PLANO CONAB, PLANO CONAB SALDADO e/ou ConabPrev, a opção formal exercida junto ao CIBRIUS durante o Período de Opção pela Transação, enquanto se encontrava em gozo de Auxílio-doença.

Art 86 No caso de Empregados das PATROCINADORAS, que tenham cancelado sua inscrição no PLANO CONAB, nos termos deste Regulamento, até o dia anterior ao da Data Efetiva, poderão optar por uma das condições abaixo descritas, respeitado para tanto o Período de Opção pela Transação e a devida formalização da opção, obedecidas as demais regras e condições estabelecidas neste Regulamento:

I - Permanecer como cancelado no PLANO CONAB, mantendo a sua Reserva de Poupança Líquida naquele Plano, passível de Resgate quando da perda do vínculo empregatício com as PATROCINADORAS; ou

II - Retornar ao PLANO CONAB, na condição de Participante, por meio do preenchimento de formulário específico, pagando à vista a Joia atuarialmente determinada, dentro do Período de Opção pela Transação, referente ao período em que permaneceu na condição de cancelado, e permanecer no referido Plano, a partir da Data Efetiva; ou

III - Retornar ao PLANO CONAB, na condição de Participante, por meio do preenchimento de formulário específico e, simultaneamente, exercer uma das opções de Transação facultadas aos demais Participantes, com validade a partir da Data Efetiva, sendo que, neste caso, sua Reserva Matemática de Transação Individual corresponderá a sua Reserva de Poupança Líquida constituída no PLANO CONAB, deduzida ou acrescida de eventual equacionamento do PLANO CONAB, na Data Efetiva; ou

IV - Independente de sua condição de cancelado no PLANO CONAB, solicitar a inscrição no ConabPrev, durante ou após o Período de Opção pela Transação, na condição de Participante, sem levar para esse Plano as carências e a Reserva de Poupança Líquida constituída no PLANO CONAB, a qual ficará a sua disposição para Resgate naquele Plano, quando houver a Cessação do Vínculo Empregatício com as PATROCINADORAS, conforme o caso.

Art 87- As regras e diretrizes da cisão do PLANO CONAB serão regidas pelo Termo de Cisão celebrado entre CIBRIUS e PATROCINADORAS, distintamente deste Regulamento, assim como pela Nota Técnica Específica de Cisão e pela Nota Técnica de Segregação Patrimonial, definindo-se, dentre outras, a forma de segregação correspondente ao Ativo Patrimonial do PLANO CONAB, considerando, inclusive, o PLANO CONAB SALDADO e o ConabPrev, bem como dos Exigíveis, Fundos e Provisões Matemáticas, na Data Efetiva.

§ 1º No caso de apuração de excedente patrimonial, na Data Efetiva, o valor correspondente à Reserva de Contingência será destinado conforme disposto na Nota Técnica de Segregação Patrimonial, no Termo de Cisão e na Nota Técnica Específica de Cisão, observada, para todos os efeitos, e enquanto houver excedente patrimonial, a ordem de execução será aquela descrita nos parágrafos subsequentes.

§ 2º Existindo recursos na Reserva de Contingência, na Data Efetiva, exclusivamente para fins do cálculo da Reserva Matemática de Transação Individual, em face da cisão do PLANO CONAB e consequente Transação para o PLANO CONAB SALDADO ou ConabPrev, os benefícios dos Assistidos que optarem pela Transação considerarão, hipoteticamente, a atualização pelo Índice do Plano, levando em conta até os últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores à Data Efetiva, podendo esse prazo ser reduzido, conforme a capacidade da Reserva de Contingência na Data Efetiva, observado o disposto na Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Específica de Cisão.

§ 3º Em ainda havendo recursos na Reserva de Contingência, na Data Efetiva, observado o descrito na Nota Técnica de Segregação Patrimonial e na Nota Técnica Específica de Cisão, a Reserva Matemática de Transação Individual dos Participantes e Assistidos que optarem pela Transação, considerará um benefício mínimo bruto, hipotético, de até R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) no PLANO CONAB, podendo este ser reduzido, conforme a capacidade da Reserva de Contingência existente na Data Efetiva.

I – Para os cálculos do §3º deste artigo, em relação a cada grupo familiar de pensionistas, o valor do benefício mínimo bruto hipotético, de até R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), respeitará a proporcionalidade da cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o limite de 5 (cinco).

§ 4º Em ainda havendo recursos na Reserva de Contingência, na Data Efetiva, observado o disposto na Nota Técnica de Segregação Patrimonial, para os Assistidos que optarem pela Transação, será calculado um montante financeiro a ser pago no PLANO CONAB SALDADO ou ConabPrev, a depender da opção pela Transação exercida, por meio de um Benefício Especial Temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar do mês em que ocorrer a Data Efetiva, correspondente à diferença entre o benefício percebido pelo Assistido no PLANO CONAB, caso este fosse reajustado pelo Índice do Plano no período de até 60 meses anteriores à Data Efetiva, e o benefício efetivamente percebido no mês anterior ao da Data Efetiva, multiplicada pela quantidade de meses equivalente ao período observado para o cálculo, podendo este ser reduzido, conforme a capacidade dos recursos constantes na Reserva de Contingência, na Data Efetiva.

§ 5º O Benefício Especial Temporário, de que trata o parágrafo anterior será fixado em reais e não sofrerá reajuste no período de 12 (doze) meses a que se refere. Os montantes financeiros referentes à cobertura deste benefício serão transacionados para o PLANO CONAB SALDADO ou ConabPrev, juntamente com as Reservas Matemáticas de Transação Individual e a sua operacionalização se dará conforme regras regulamentares do PLANO CONAB SALDADO e do ConabPrev.

§ 6º Em conformidade com a Nota Técnica de Segregação Patrimonial, ainda havendo recursos na Reserva de Contingência, na Data Efetiva, estes serão destinados conforme as orientações constantes naquele documento, para abatimento da insuficiência patrimonial existente.

Subseção II

Da Permanência dos Participantes e Assistidos no PLANO CONAB

Art 88 - Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados e Assistidos terão assegurada a sua permanência no PLANO CONAB, sem a perda de quaisquer direitos e obrigações em relação a este Plano, conforme disposto no Regulamento, cuja eficácia ocorrerá a partir da Data Efetiva, sem qualquer mutação na Reserva Matemática Individual, considerando que a respectiva Reserva Matemática Total Individual, calculada exclusivamente para fins da Transação, não terá qualquer eficácia a partir de então, em relação a este

grupo, sendo observado, no que couber, a Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB, cuja eficácia também ocorrerá a partir da Data Efetiva.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Participante, o Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, o Participante Vinculado e o Assistido deverão formalizar sua opção pela permanência no PLANO CONAB, por meio do protocolo no CIBRIUS, da Declaração Individual de Não Opção pela Transação, durante o Período de Opção.

§ 2º Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados e os Assistidos que, durante o Período de Opção pela Transação, não formalizarem junto ao CIBRIUS quaisquer das opções facultadas para fins de Transação, mesmo que não apresentem a Declaração de que trata o parágrafo antecedente, terão presumida sua opção pela permanência no PLANO CONAB.

Art 89 Depois da Transação, o Plano de Custeio do PLANO CONAB será atuarialmente fixado, considerando a Data Efetiva, cabendo às partes remanescentes, Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados, Assistidos, e PATROCINADORAS, a cobertura do custo do Plano, incluídos àqueles custos relativos à sua administração, assim como serão os únicos responsáveis pelas eventuais insuficiências ou excessos patrimoniais a partir de então, observadas todas as regras e condições aplicáveis e a legislação vigente, conforme disposto neste Regulamento, na respectiva Nota Técnica Atuarial e Avaliação Atuarial correspondente.

Subseção III

Da Operacionalização da Transação para o PLANO CONAB SALDADO

Art 90 Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados e Assistidos do PLANO CONAB, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “b” ou “d” do inciso I ou a alínea “b” do inciso II do artigo 80 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao PLANO CONAB SALDADO, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção III, para fins de operacionalização da Transação.

Art 91 Considerando a Data Efetiva, será calculado o valor do Benefício Saldado Inicial do Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, Participante Vinculado e do Assistido, em função do valor da Reserva Matemática de Transação Individual, conforme definições constantes do Termo de Cisão, assim

como deste Regulamento e Nota Técnica Atuarial, sendo que, em relação à antedita Reserva Matemática de Transação Individual, deve ser observado o seguinte:

I – Será composta pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_i-P , a qual servirá para a cobertura dos Benefícios Programados no PLANO CONAB SALDADO, conforme regras estipuladas na Nota Técnica Atuarial do referido Plano, sendo esta já descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

II – Será composta, também, pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i-R , a qual servirá para eventual aumento do Benefício Saldado de Aposentadoria Programada, no caso de Participantes que optarem, exclusivamente, pelo PLANO CONAB SALDADO, caso haja recursos superiores aos exigidos para a cobertura do Pecúlio Saldado, conforme regras estipuladas na Nota Técnica Atuarial do referido Plano, sendo esta já descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

III – Caso ocorra migração simultânea dos Participantes citados no *caput* para o PLANO CONAB SALDADO e ConabPrev, a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_i-P será destinada ao PLANO CONAB SALDADO, sendo descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva, e sua Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i-R será alocada no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCSP do ConabPrev, sendo, também, descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

IV – No tocante aos Beneficiários que percebem, Suplementação da Pensão por morte pelo PLANO CONAB, sua Reserva Matemática de Transação Individual será composta apenas pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_i-P , uma vez que para estes não se aplica a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i-R , sendo da RMT_i-P descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva;

V- A Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco destinada ao pagamento do Pecúlio Saldado por Morte – RMT_i-R^{PEC} será calculada, conforme disposição da Nota Técnica Atuarial do PLANO CONAB SALDADO, considerando, para tanto, a metodologia de cálculo do respectivo benefício no PLANO CONAB, sendo da referida RMT_i-R^{PEC} descontada a parcela decorrente de eventual insuficiência de cobertura patrimonial ou acrescida de eventual excesso de cobertura patrimonial, na Data Efetiva.

Art 92 Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados do PLANO CONAB que optarem por se vincular ao PLANO CONAB SALDADO e, simultaneamente, ao ConabPrev, ficarão sujeitos às regras constantes dos artigos desta Subseção, sendo que, em relação ao ConabPrev, estes iniciarão a sua participação naquele Plano com os saldos das respectivas contas zerados, observado, no que couber, o disposto na Subseção IV.

Art 93 Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nos artigos desta Subseção, e a partir da Data Efetiva, o PLANO CONAB SALDADO será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão, Nota Técnica de Segregação e Nota Técnica Atuarial Específica de Cisão, bem como deste Regulamento.

Subseção IV

Da Operacionalização da Transação para o ConabPrev

Art 94 Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes Totais ou Parciais, Participantes Vinculados e Assistidos do PLANO CONAB, observadas as condições dispostas nas Subseções I e II deste Capítulo, que fizerem a opção de que tratam as alíneas “c” ou “d” do inciso I ou a alínea “c” do inciso II do artigo 80 e, em decorrência, optarem por se vincular exclusivamente ou não ao ConabPrev, conforme o caso, deverão observar o disposto nos artigos desta Subseção, para fins de operacionalização da Transação.

Art 95 Considerando a Data Efetiva, o valor da Reserva Matemática de Transação Individual, expresso em moeda corrente nacional e convertido em quantitativo de cotas, aplicando-se, a partir de então, as regras constantes do Regulamento do ConabPrev e da respectiva Nota Técnica Atuarial, sendo que, em relação à antedita Reserva Matemática de Transação Individual, deve ser observado o seguinte:

I – Será composta pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios

Programados – RMT_i -P, a qual servirá para a cobertura dos Benefícios Programados no ConabPrev, e alocada na Conta Individual do Participante, caso o Participante faça opção apenas pelo referido Plano, conforme regras estipuladas na Nota Técnica Atuarial do referido Plano;

II – Será composta, também, pela Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i -R, a qual será alocada no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCS, no caso de o Participante optar, exclusivamente, pelo ConabPrev, conforme regras estipuladas na Nota Técnica Atuarial do referido Plano;

III – Caso ocorra migração simultânea dos Participantes citados no *caput* do artigo 94 *caput* para o PLANO CONAB SALDADO e ConabPrev, a Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios Programados – RMT_i -P será destinada ao PLANO CONAB SALDADO e sua Reserva Matemática de Transação Individual de Benefícios de Risco – RMT_i -R será alocada no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado – FPCSP do ConabPrev;

IV – Em relação aos Assistidos, a Reserva Matemática de Transação Individual será alocada na Conta Individual de Benefícios do ConabPrev.

Art 96 Os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes ou Participantes Vinculados do PLANO CONAB que optarem por se vincular ao PLANO CONAB SALDADO e simultaneamente ao ConabPrev, no que diz respeito ao valor da respectiva Reserva Matemática Total Individual, expresso em moeda corrente nacional, obedecerão as regras constantes da Subseção III deste Regulamento, sendo que, em relação ao ConabPrev estes iniciarão a sua participação naquele Plano com os saldos das respectivas contas zerados, aplicando-se, a partir de então, no que couber, o disposto no Regulamento do ConabPrev.

Art 97 Uma vez concluídos os procedimentos dispostos nesta Subseção, e a partir da Data Efetiva, o ConabPrev será mantido conforme disposto em seu Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial, não sendo aplicáveis, a partir de então, as regras e definições constantes do Termo de Cisão e deste Regulamento.

Subseção V

Do Recálculo da Reserva Matemática Total Individual

Art 98 Considerando a Data Efetiva, será recalculada atuarialmente a Reserva Matemática Total Individual referencialmente calculada e posicionada na Data

Base, de cada Participante, Participante Vinculado Contribuinte Total ou Parcial, Participante Vinculado e Assistido, referencialmente utilizada para fins da Transação durante o Período de Opção pela Transação, considerando as definições constantes do Termo de Cisão, deste Regulamento e respectiva Nota Técnica Atuarial.

Subseção VI

Da Manutenção dos Planos a partir da Data Efetiva

Art 99 A partir da Data Efetiva, o PLANO CONAB, o PLANO CONAB SALDADO e o ConabPrev serão mantidos distintamente, segregados e independentes uns dos outros, sem nenhuma comunicação entre si, quer seja no âmbito do Passivo, quer seja no âmbito do Ativo Patrimonial, sendo as PATROCINADORAS, os Participantes, Participantes Vinculados Contribuintes, Participantes Vinculados e os Assistidos existentes em cada um desses Planos os únicos responsáveis por quaisquer obrigações e direitos relativos a cada um deles, aplicando-se, a partir de então, os respectivos Regulamentos e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cujas eficácias ocorrerão a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente.

Parágrafo único - Considerando a Data Efetiva, será procedida uma Avaliação Atuarial especial para o PLANO CONAB, o PLANO CONAB SALDADO e o ConabPrev, com o objetivo de fixar as respectivas Provisões Matemáticas e definir os Planos de Custeio de cada um deles, a vigor a partir de então, sendo para tanto utilizados, exclusivamente, os Regulamentos de cada Plano e as respectivas Notas Técnicas Atuariais, cuja eficácia ocorrerá a partir daquela data, observadas as normas e a legislação vigente, bem como as aprovações do CIBRIUS e PATROCINADORAS.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 100 As adequações ora promovidas neste Regulamento entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, denominada de Data de Eficácia, sendo que as disposições relativas à Transação, de que trata o Capítulo XV terão sua eficácia na Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, obedecido para tanto o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da referida data da publicação ou comunicação formal da aprovação, mantidas as disposições vigentes do Convênio de Adesão e Termo de Adesão.

§ 1º - O Período de Opção pela Transação de que trata o Capítulo XV deste Regulamento, deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, e será, de no mínimo, um intervalo de dois meses seguidos, desde que finalizado antes da Data Efetiva, de que trata o inciso XVI do artigo 2º, bem como observado o prazo previsto no *caput*.

§ 2º Tendo em vista a alteração do Índice do Plano, conforme disposto no inciso XXII do art. 2º deste Regulamento, será facultada aos Participantes elegíveis, ou seja, àqueles participantes que já atingiram as condições de elegibilidade a algum dos benefícios previstos no PLANO CONAB, e aos Assistidos a opção pela manutenção do Índice do Plano anterior, desde que manifeste formalmente esta intenção ao CIBRIUS, em até 30 (trinta) dias da eficácia deste Regulamento, no que se refere ao Índice do Plano.

Art 101 A partir da Data de Eficácia deste Regulamento, o PLANO CONAB não permitirá inscrições de novos Participantes, posto se tratar de um Plano em extinção e, portanto, fechado ao ingresso de novos Participantes.

Art 102 O CIBRIUS é o responsável e **guardião** dos arquivos e documentos referentes ao PLANO CONAB e deverá, quando **solicitado**, disponibilizar informações e/ou cópia de qualquer documento aos ex-administradores e ex-conselheiros **do CIBRIUS**, relativas aos seus atos de gestão, quando comprovadamente, os mesmos necessitarem de suporte para eventuais defesas em processos administrativos ou judiciais.

Art. 103 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo do CIBRIUS, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do Plano, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Oficial, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.



Instituto Conab de Seguridade Social

www.cibrius.com.br